



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional

Câmara Municipal de Ibitinga  
Protocolo Geral 20174724  
16/11/2017 08:32  
Documento ML - PSU 14/2017

### PROJETO SUBSTITUTIVO

**Altera a Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, que institui o código de posturas e de atividades urbanas do Município da Estância Turística de Ibitinga, quanto a construção de calçadas.**

(Projeto Substitutivo nº \_\_\_/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, ao PLO 108/2017, de autoria do Vereador Matheus Valentim de Carvalho)

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, tem seu Artigo 59 alterado para a seguinte redação, com acréscimo de dois parágrafos:

*Art. 59* Será permitida a construção de calçada ecológica na área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, com plantação de gramíneas com tamanho inferior a 10 (dez) centímetros de altura, e/ou de faixa paralela revestida com pavimentação de piso regular e seguro. Mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

*§ 1º* Para ser considerada calçada ecológica deverá ter no mínimo 40% de sua área com pavimento permeável, o equivalente a soma da faixa com gramíneas e da faixa revestida para circulação. Portanto, quando a faixa permeável com plantio de gramíneas não for suficiente para atingir os 40%, a faixa revestida poderá utilizar pavimentos permeáveis, desde que estes não dificultem ou tornem inseguro o pavimento para a circulação de pedestres e pessoas com necessidades especiais.

*§ 2º* A faixa paralela permeável, medida a partir da guia, será a diferença entre a largura da calçada e a metragem mínima para a faixa paralela revestida que é de 1,20 metros. Portanto, se a calçada tiver 1,20 metros ou menos, poderá apenas ser feito o uso de pavimento permeável para ser considerada calçada ecológica.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, fica acrescido dos Artigos 59A com Parágrafo único e 59B, com a seguinte redação:

*Art. 59A* Nas calçadas com plantio de árvores, é necessário garantir ao redor da árvore, uma faixa permeável a fim de permitir o oxigênio e umidade necessários as raízes.

**Parágrafo único** As árvores para calçadas ecológicas deverão ser de espécies adequadas ao contexto da arborização urbana, conforme manual de arborização urbana de responsabilidade das Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria de Obras.

*Art. 59B* Os proprietários de terrenos particulares que optarem pelo sistema de calçadas ecológicas, deverá apresentar projetos para aprovação junto as Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria de Obras, ficando responsáveis pela execução e conservação de suas calçadas, podendo usar para o alinhamento do imóvel construção de muro ou gradil ou cerca viva.






# Câmara Municipal

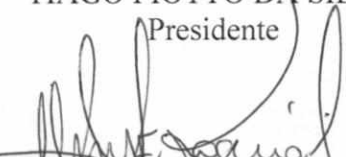
## da Estância Turística de Ibitinga - SP

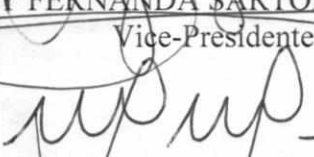
- Capital Nacional do Bordado -

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 14 de novembro de 2017.

  
TIAGO PIOTTO DA SILVA  
Presidente

  
ALLINY FERNANDA SARTORI P. ROGÉRIO  
Vice-Presidente

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Secretário

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO

**Assunto: Altera a Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, que institui o código de posturas e de atividades urbanas do Município da Estância Turística de Ibitinga, quanto a construção de calçadas.**

Realizando estudos a Comissão concluiu que o Projeto do nobre Vereador Matheus Valentim de Carvalho é de extrema relevância, mas o assunto já vem abordado na Lei Complementar nº 09, que instituiu o código de posturas e de atividades urbanas do município da Estância Turística de Ibitinga, além de ser um assunto já em discussão do Executivo, que inclusive envio a esta Comissão um esboço de projeto para análise em conjunto com o Projeto do Vereador.

Concluindo que todos tem sua importância e para que fiquem adequados esta Comissão decidiu por apresentar um Projeto Substitutivo, tendo em vista a grande alteração a ser feita, fazendo uma alteração na própria Lei do Código de Posturas, para que todo o assunto fique tratado na mesma norma jurídica.

Portanto, fica aqui justificada a apresentação do Projeto Substitutivo.

Ibitinga, 14 de novembro de 2017.

  
TIAGO PIOTTO DA SILVA  
Presidente



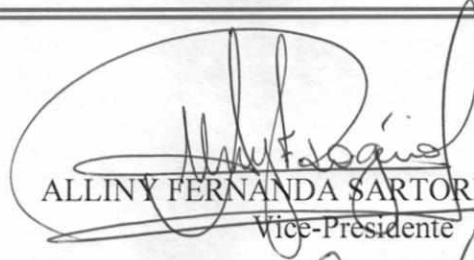


# *Câmara Municipal*

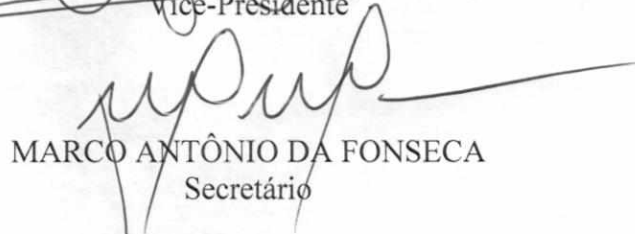
## *da Estância Turística de Ibatinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---



ALLINY FERNANDA SARTORI P. ROGÉRIO  
Vice-Presidente



MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Secretário

A Sua Excelência  
**ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga - SP

